



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0059/2023-GPWAP

PROCESSO N° : 01748/2023
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2022
RESPONSÁVEL: PAULO CURÍ NETO – PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto – Presidente.

Em análise inicial (ID 1422727), a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1) concluiu e propôs o seguinte:

5 CONCLUSÃO

62. Finalizados descreve-se a opinião sobre as contas do exercício, com base nos resultados dos procedimentos aplicados.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

63. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pelas situações descritas no tópico 3.1, nada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

64. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao TCE/RO.

65. Ademais, o TCE/RO apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução dos recursos orçamentários, superavitário em R\$ 29.296.136,08; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário de R\$ 32.867.123,58, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

66. Sobre a gestão fiscal dos recursos do TCE/RO, realizada no exercício de 2022, essa foi acompanhada mediante processo nº 01185/22, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM nº 0022/2023/GCFCS/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

67. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

Monitoramento das determinações/recomendações

68. Referente as determinações da Corte de Contas exaradas em decisões sobre as prestações de contas de exercícios anteriores, destaca-se que os julgamentos das contas inerentes aos exercícios de 2020 e 2021 não houveram determinações emitidas, sendo assim, não houve análise.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

69. Consoante examinado, houve manifestação do órgão de controle interno do TCE/RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96, conforme descrito no item 4.4 deste relatório.

5.1. Fundamentos da proposta de julgamento

70. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; e que são relevantes para compreensão do usuários, e considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

71. Considerando que a legalidade e economicidade da gestão é requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, e que o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

72. Considerando que, exceto pelas situações descritas no tópico 3.1 quanto à inconsistência no imobilizado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da TCE/RO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

73. Considerando que o TCE/RO teve a primeira conta julgada, referente ao exercício de 2020 (PCe n. 1301/21), na data de 11/10/2022, por intermédio do Acórdão APL-TC 00235/22 e a segunda conta, referente ao exercício de 2021 (PCe n. 769/22), na data de 17/04/2023, por meio do Acórdão APL-TC 00046/23, oportunidade em que foram emitidas as recomendações e alertas sobre a situação do patrimônio do órgão. Assim, o interim entre o julgamento das contas de 2020 e apresentação das contas de 2022 foram 5 meses.

74. Considerando o trabalho realizado pela Comissão designada para realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SEI 02623/22), por meio do qual verificamos que as ações estão em andamento para adequação das políticas contábeis, ou seja, a Administração do TCE já iniciou as providências para o saneamento da situação.

75. Considerando que a administração apresentou em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

nota explicativa as situações ocorridas atinentes à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização, dando conhecimento aos usuários da informação e primando pela transparência.

76. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas, bem como demonstrou as medidas para sanear as inconsistências apontadas.

77. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do TCE/RO, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1 Julgar regulares as contas do TCE/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF XXXXX.165.718-XX), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

6.2 Recomendar à Administração da TCE/RO para que adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 07 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

6.3 Recomendar à Administração da TCE/RO para que adote providências visando a contratação/aquisição de um sistema patrimonial que atenda às necessidades do órgão no tocante ao controle dos bens do acervo patrimonial, que tenha funcionalidades inclusive campos específicos e necessários à identificação do bem, controle de registros, tombamento, inscrição, baixas, relatórios gerenciais e itens de mensuração contábil.

6.4 Dar conhecimento da decisão à Administração do TCE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Vieram então os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o relato necessário.

Adoto, tendo em vista que a matéria transcende a seara jurídica, as conclusões da CECEX 1 no que diz respeito aos aspectos estritamente contábeis das contas em apreço.

Anui-se, ademais, com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, legalidade e economicidade da gestão, tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas, subsistência de resultados orçamentário e financeiro superavitários, ausência de determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

direcionadas ao TCE/RO e existência de manifestação do controle interno.

No que atine ao apontamento destacado no tópico 3.1 do relatório técnico conclusivo², entendo que as medidas propugnadas nos itens 6.2 e 6.3 da proposta de encaminhamento são suficientes para adequação *“às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão”*.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto - Presidente - **julgada regular**, nos termos previstos no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n° 154/1996 c/c o artigo 25 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

II - Seja recomendado à Administração do TCE/RO, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, que:

II.1 - adote providências visando adequar-se

² Segundo disposto pela Cecex 1, o “motivo da ressalva da nossa opinião sobre as demonstrações financeiras inerentes ao exercício de 2022, refere-se ao fato de o TCE realizar parcialmente a contabilização da depreciação, e realizar os procedimentos para fins de verificação da necessidade de redução ao valor recuperável do ativo imobilizado, apenas na conta bens móveis, não tendo sido realizada as avaliações na conta dos bens imóveis e dos bens intangíveis do Balanço Patrimonial (ID 1413933)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, consoante preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN) e;

II.2 - adote providências visando a contratação/aquisição de um sistema patrimonial que atenda às necessidades do órgão no tocante ao controle dos bens do acervo patrimonial, que tenha inclusive campos específicos e necessários à identificação do bem, controle de registros, tombamento, inscrição, baixas, relatórios gerenciais e itens de mensuração contábil.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de outubro de 2023.

Willian Afonso Pessoa
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Outubro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR